PROCESSO : TC/007241/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Acácio Chaves da Silva (companheiro)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 141/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.417 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Registro Tácito. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão de Pensão ao interessado **Acácio Chaves da Silva**, beneficiário da ex-servidora Vania Farias Barreto (CPF nº 170.363.805-00), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2022.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/04/2022 08:44:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:24:00

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007241/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **Acácio Chaves da Silva** (companheiro), beneficiário da ex-segurada Vania Farias Barreto, servidora ativa, falecida no dia 03 de junho de 2010, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1396/2014, de 11/03/2014 (fls. 28), publicada no Diário Oficial (fls. 29/31).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), sentença do reconhecimento da união estável (fls. 13/15), CPF e RG do beneficiário (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 05) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 26).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu o Parecer n° 097/2014 favorável à pretensão do interessado (fls.21/23).

Em Parecer Jurídico de fls. 34/37, a Coordenadoria Jurídica recomendou o registro tácito do ato de pensão por morte, em atenção ao Tema 445 do STF; tendo direito ao valor correspondente à **R$ 9.187,47 (nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme planilha constante à fl. 26, calculado na forma do art. 54, II da LC 113/2005 e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 141/2022 (fls. 41/42), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reservas o parecer da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7° da CF/88, c/c art. 50, 54 e 55 da LC 113/2005, tendo em vista que o interessado figura como companheiro e beneficiário da ex-segurada, conforme sentença de reconhecimento de união estável (fls. 13/15).

Além disso, como consta no Parecer da Coordenadoria Jurídica, verificou-se que a instrução do processo em apreço não mais está inserida dentro do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, uma vez que o seu ingresso nesta Corte de Contas se deu em 05/12/2016, portanto, há mais de 5 (cinco) anos.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em apreciação do tema 445 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 636553 e, por fim, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Nesse contexto, diante do novo entendimento do STF, observamos que o prazo de 5 (cinco) anos caracteriza-se como prazo fatal para a revisão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, com vistas à observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Após o decurso desse prazo, entendemos que deverá ocorrer o **registro tácito** do ato.

De acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à **R$ 9.187,47 (nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos),** conforme planilha constante à fl. 13, calculado na forma do art. 54, II da LC 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pelo **registro tácito** da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **05/04/2022**, por unanimidade de votos, considerar o **REGISTRO TÁCITO** da concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Acácio Chaves da Silva** (CPF nº 358.926.335-00), cônjuge beneficiário da ex-segurada Vania Farias Barreto (CPF nº 170.363.805-00), no valor total de **R$ 9.187,47 (nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIAS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Acácio Chaves da Silva	Companheiro	100%	R$ 9.187,47

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sergio Monte Alegre**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **26 de abril de 2022.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS